

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO  
PUC- SP**

**AÉCIO GUERINO DE SOUZA RODRIGUES**

**ÀS VOLTAS COM A REFORMA TRABALHISTA: UMA ANÁLISE SOB  
A ÓTICA DA (IN)APLICABILIDADE DOS HONORÁRIOS  
SUCUMBENCIAIS NO PROCESSO DO TRABALHO**

**ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO DO TRABALHO**

**SÃO PAULO**

**2018**

AÉCIO GUERINO DE SOUZA RODRIGUES

ÀS VOLTAS COM A REFORMA TRABALHISTA: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DA  
(IN)APLICABILIDADE DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NO PROCESSO DO  
TRABALHO

Trabalho final apresentado à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Especialista em Direito do Trabalho, sob a orientação da Profa. Dra. Maria Ivone Fortunato Laraia.

SÃO PAULO

2018

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a minha mãe Zulma Aparecida de Souza Rodrigues, ao meu finado pai Alvino Rodrigues Neto, aos meus irmãos Tássio de Souza Rodrigues e Thalles de Souza Rodrigues, e a minha namorada Stephanie de Melo Scandiuzzi, por todo o apoio emocional e financeiro dado nesses 2 anos e meio de curso.

## RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso objetiva o estudo das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017, que introduziu novos dispositivos na Consolidação das Leis do Trabalho, mais especificamente ao que se refere a previsão de condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais a parte vencedora do pleito. Justifica-se o interesse no estudo da temática, vez que tais alterações têm ensejado diversas discussões entre os juristas, bem como divergências na jurisprudência pátria, no tocante à aplicação ou não do dispositivo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho aos processos em curso. Por causa disso, questiona-se como os Tribunais vêm se posicionando frente a esta previsão e como se dá a (in)aplicabilidade deste instituto nos processos trabalhistas. Assim, a hipótese suscitada é que essa divergência jurisprudencial quanto a aplicação ou não do dispositivo aos processos em curso, enseja insegurança jurídica, tanto as partes, quanto aos causídicos. Do ponto de vista metodológico, adota-se o método indutivo, além da revisão da literatura nacional, bem como da legislação nacional e da análise de decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário brasileiro para obtenção das considerações finais.

**Palavras-chave:** Reforma Trabalhista. Processo do Trabalho. Honorários Advocatícios. Honorários Sucumbenciais. Aplicabilidade.

## ABSTRACT

The present study aims to study the changes promoted by Law 13.467/2017, which introduced new provisions in the Consolidation of Labor Laws, more specifically in relation to the prediction of conviction of the unsuccessful party to the payment of sucumbencial legal fees the winning party. The interest in the study of the subject is justified, since such changes have led to several discussions among jurists, as well as divergences in the jurisprudence of the country, regarding the application or not of the 791-A of the Consolidation of Labor Laws to the processes in progress. Cause of this, it is questioned the positioning of the Courts in front of this prediction and how the applicability or not of this institute in the labor processes is given. Therefore, the hypothesis raised is that this divergence of jurisprudence as to the application or not of the mechanism to the proceedings in progress, causes legal uncertainty, both parties and cause list. From a methodological point of view, the inductive method is adopted, as well as a review of the national literature, as well as national legislation and the analysis of decisions handed down by Brazilian Judiciary authorities to obtain the final considerations.

**Keywords:** Labor Reform. Labor Process. Lawyer's Fees. Sucumbencial Fees. Applicability.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>1 DA REFORMA TRABALHISTA.....</b>	<b>9</b>
1.1 Breve histórico do direito do trabalho.....	9
1.2 Principais alterações da Reforma Trabalhista.....	13
<b>2 DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.....</b>	<b>18</b>
2.1 Conceito.....	18
2.2 Aspectos históricos.....	21
2.3 Natureza jurídica.....	23
<b>3 HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NAS AÇÕES TRABALHISTAS.....</b>	<b>28</b>
3.1 O advogado na justiça do trabalho e o <i>jus postulandi</i> .....	28
3.2 Das previsões da Lei nº 13.467/2017.....	31
3.3 Da segurança jurídica e (in)aplicabilidade pelos Tribunais do artigo 791-A da CLT.....	34
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>41</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>44</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho é fruto das inquietações oriundas das alterações promovidas pela Reforma Trabalhista na Consolidação das Leis do Trabalho, mais especificamente ao que se refere a previsão de condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais a parte adversa. Diante disso, questiona-se como os Tribunais vêm se posicionando frente a previsão do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho e como se dá a (in)aplicabilidade deste instituto nos processos trabalhistas.

A partir disso, o primeiro capítulo busca discorrer acerca da Reforma Trabalhista. Para tanto, inicialmente, busca-se realizar um breve histórico do direito do trabalho, com fins de contextualizar a temática, bem como demonstrar a evolução das proteções consagradas pelo Estado ao longo dos anos, demonstrando-se que estes direitos foram conquistados a duras penas pelos obreiros.

Em seguida, adentra-se à análise das principais alterações trazidas pela Lei nº 13.467/2017, que introduziu a Reforma Trabalhista, na seara laboral. Assim, preza-se por pontuar as alterações mais relevantes na temática, como os requisitos que passam a ser exigidos na petição inicial, a ampliação dos direitos passíveis de negociação coletiva, o fim da obrigatoriedade do pagamento do imposto sindical, a cobrança de custas para ingresso com demandas na Justiça do Trabalho para aqueles que não comprovem a condição de hipossuficiente, a possibilidade de rescisão do contrato de trabalho por comum acordo e o fim da necessidade da homologação sindical da rescisão do contrato de trabalho, a instituição dos honorários advocatícios sucumbenciais, dentre outras alterações ensejadoras de grande divergência perante os profissionais que atuam no âmbito trabalhista.

Já no segundo capítulo, adentra-se propriamente ao objeto de estudo deste trabalho, qual seja os honorários advocatícios sucumbenciais. Assim, a princípio busca-se colacionar o conceito de honorários advocatícios, distinguindo as espécies existentes, quais sejam: contratuais ou convencionais e sucumbenciais. Em seguida e desenvolvendo os aspectos históricos dos honorários laborais, passa-se a demonstrar que esta espécie de cobrança representa uma prática que nem sempre foi permitida e que foi se alterando ao longo dos anos, até se tornar o instituto estudado neste excerto.

Após, emerge-se no estudo da natureza jurídica dos honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais, apresentando-se, para tanto, o entendimento jurisprudencial e doutrinário quanto à temática, a qual foi objeto de diversas divergências entre os estudiosos da área jurídica.

Quanto ao terceiro e último capítulo, este busca enfrentar a celeuma dos honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho. Desta forma, a princípio, delinea-se o papel e a relevância do advogado no âmbito trabalhista, bem como o instituto do *jus postulandi* admitido no processo do trabalho. Posteriormente, versa-se, especificamente, acerca das inovações trazidas pela Reforma Trabalhista, mediante a positivação do artigo 791-A na Consolidação das Leis do Trabalho, que disciplina os honorários advocatícios sucumbenciais na seara laboral.

Por fim, analisa-se a aplicação ou não das normas previstas pelo artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho nos processos trabalhistas que se encontram em curso, apresentando-se o entendimento dos Tribunais quanto à temática.

As considerações finais retomam o discorrido ao longo do trabalho, obtendo-se as conclusões gerais sobre a (in)aplicabilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais e a preservação do princípio da segurança jurídica.

Salienta-se, que a construção deste trabalho consistiu na observância das seguintes etapas: a) determinação do tema-problema da pesquisa; b) escolha do método científico; c) levantamento bibliográfico; d) seleção do material bibliográfico; e) leitura e fichamento do material, através da revisão da literatura e da legislação nacional, bem como análise da jurisprudência pátria para obtenção das considerações finais; f) elaboração de um roteiro provisório de pesquisa; g) construção lógica do trabalho, ou seja, a sequência organizada das ideias e conclusões; h) considerações finais.

Ressalta-se, que o método científico adotado neste excerto, o caminho e os procedimentos técnicos, os instrumentos, os meios adotados para chegar ao seu objetivo, foi o método indutivo, pois partiu-se de dados particulares e específicos para constatações gerais. O método indutivo permitiu que fosse analisado o objeto proposto, obtendo-se conclusões gerais. É um procedimento generalizador, vez que por indução que se chega a uma conclusão a partir da generalização da observação de um fenômeno.

## **1 DA REFORMA TRABALHISTA**

### **1.1 BREVE HISTÓRICO DO DIREITO DO TRABALHO**

O estudo, ainda que breve, da perspectiva histórica do direito do trabalho é de suma importância em qualquer trabalho científico, possibilitando que se contextualize a temática abordada, bem como se tenha noção acerca do desenvolvimento das normas protetivas deste ramo do direito, ao longo do tempo.

Nesse contexto, direito do trabalho advém como reação aos problemas sociais enfrentados pelos indivíduos e como proposta de preservação da dignidade da pessoa humana em suas relações de trabalho.

Assim, a história do trabalho é antiga, traçando-se como marco inicial de nossa análise os anos de 1760 em diante. Desta feita, durante o século XVIII e devido aos reflexos da Revolução Industrial, na qual começam a se implementar novos meios de produção, surge uma nova realidade aos trabalhadores.

Estes deparam-se com a substituição do meio de produção artesanal, pelo modo de produção fabril, estando submetidos, durante o exercício de suas atividades, a locais insalubres, com jornadas de trabalho exaustivas, remunerações ínfimas e com a ausência de regulamentação de direito, ensejando, conseqüentemente, um cenário precário e sem dignidade a estes seres humanos.

Diante deste quadro fático de servidão velada, Amauri Mascaro Nascimento (2011, p. 44) destaca que:

A precariedade das condições de trabalho durante o desenvolvimento do processo industrial, sem revelar totalmente os riscos que poderia oferecer à saúde e à integridade física do trabalhador, assumiu aspectos graves. Não só os acidentes se sucederam, mas também as enfermidades típicas ou agravadas pelo ambiente profissional. Mineiros e metalúrgicos, principalmente, foram os mais atingidos. Durante o período de inatividade, o operário não percebia salário e, desse modo, passou a sentir insegurança em que se encontrava, pois não havia leis que amparassem, e o empregador, salvo raras exceções, não tinham interesse em que essas leis existissem.

Veja-se que, à época, o trabalho árduo e em excesso já era uma realidade, porém este se intensificou com o nascimento das indústrias, passando a inserir nessas fatigantes atividades mulheres e crianças, os quais trabalhavam até a exaustão, sendo vítimas, inclusive, de diversos acidentes durante o exercício de suas atividades, sem que o empregador lhes

concedesse qualquer espécie de amparo durante o período de recuperação (NASCIMENTO, 2011, p. 38-44).

Entretanto, é neste contexto de exploração dos indivíduos e submissão a precárias condições de trabalho e de vida que surge o Direito do Trabalho, representando uma decorrência da Revolução Industrial e Revolução Francesa, no século XVIII, bem como da luta dos obreiros pela aquisição de direitos.

No tocante as primeiras regulamentações trabalhistas, estas advêm com a supressão das corporações de ofício, através do Decreto d'Allarde, o qual permitiu a liberdade de trabalho, em 1790 (MARTINS, 2000, p. 171), seguida pela edição da Lei Le Chapelier, a qual foi aprovada em 1791, logo após o início da Revolução Francesa, assegurando punição aqueles que ameaçassem ou se utilizassem de violência contra os trabalhadores, prevendo, também, a vedação de reuniões de obreiros, os quais deveriam ser imediatamente dispensados pelos representantes do Estado (FRANÇA. Loi Le Chapelier, 1791, online).

Contudo, ainda observa-se ser o século XVIII um período pautado pelo liberalismo, com a intervenção mínima do Estado, inclusive em suas proteções aos indivíduos e sua dignidade. Desta forma, os indivíduos continuavam a trabalhar através de contrato de trabalho celebrado livremente entre as partes, podendo o empregador extinguir a relação a qualquer momento e sem que lhe incidisse qualquer responsabilidade, além de outros abusos praticados pela parte mais forte da relação.

Mas, em decorrência dos abusos perpetrados em face dos trabalhadores, resta evidente a necessidade de uma intervenção estatal, o qual passa a estabelecer normas mínimas que devem ser observadas pelo empregador. Assim, em 1802 é editada, na Inglaterra, a Lei Peel que passa a dispor acerca da proteção aos aprendizes, limitando a jornada de trabalho destes, exigindo-se, também, a observância de normas relacionadas a saúde e higiene do empregado, e pouco tempo depois, em 1819, regulamenta-se a vedação ao trabalho de menores de 9 anos de idade (MARTINS, 2000, p. 172).

A fase seguinte que representa a evolução do direito do trabalho é marcada pela publicação da obra “Manifesto Comunista”, em 1848, de autoria de Karl Marx e Friedrich Engels, na qual pleiteia-se reformas sociais, como redução da jornada de trabalho e o direito ao voto (MARX; ENGELS, 1999, p. 5-66). A partir disso, foi se intensificando as proteções estatais em face da parte hipossuficiente da relação de trabalho, passando a se buscar a proteção à dignidade do obreiro, mediante o controle das jornadas, a restrição de trabalhos em locais insalubres, vedação ao trabalho infantil, regulamentação dos intervalos de descanso, dentre diversas outras proteções ao empregado subordinado.

A terceira fase é marcada pela “Encíclica *Rerum Novarum*”, de 1891, de autoria do Papa Leão XIII e que “pontifica uma fase de transição para a Justiça social, traçando regras para a intervenção estatal na relação entre trabalhador e patrão. Já dizia o referido papa que não pode haver capital sem trabalho, nem trabalho sem capital” (MARTINS, 2000, p. 174-175). Assim, a Encíclica pregava a fixação de um salário mínimo ao obreiro, bem como uma intervenção estatal nas relações laborais.

Adentrando a fase constitucional, verifica-se que os países passam a inserir em seus textos a proteção aos direitos sociais, trabalhistas e econômicos, sendo a Constituição Mexicana, de 1917, a primeira a tratar do tema, prevendo a proteção à maternidade, ao salário mínimo, ao direito de sindicalização e de greve, ao seguro social, a proteção contra acidentes de trabalho, dentre diversas outras assegurações (MARTINS, 2015, p. 4). Seguidamente, a Alemanha, na Constituição de Weimar, de 1919, passou a dispor sobre o assunto, positivando outras proteções aos obreiros, como a liberdade de reunião, dentre outros direitos.

Durante o mesmo período, foi criada, através do Tratado de Versalhes, a Organização Internacional do Trabalho – OIT, com o escopo de estabelecer proteções internacionais relacionadas a matéria trabalhista e previdenciária, mediante a assinatura de tratados internacionais entre os Estados:

The Constitution was drafted between January and April, 1919, by the Labour Commission set up by the Peace Conference, which first met in Paris and then in Versailles. The Commission [...] was composed of representatives from nine countries: Belgium, Cuba, Czechoslovakia, France, Italy, Japan, Poland, the United Kingdom and the United States. It resulted in a tripartite organization, the only one of its kind bringing together representatives of governments, employers and workers in its executive bodies [...] The driving forces for ILO's creation arose from security, humanitarian, political and economic considerations. Summarizing them, the ILO Constitution's Preamble says the High Contracting Parties were 'moved by sentiments of justice and humanity as well as by the desire to secure the permanent peace of the world...' There was keen appreciation of the importance of social justice in securing peace, against a background of exploitation of workers in the industrializing nations of that time. There was also increasing understanding of the world's economic interdependence and the need for cooperation to obtain similarity of working conditions in countries competing for markets (INTERNACIONAL LABOUR ORGANIZATION, 2018, online).

Desta feita, a criação da OIT representa um marco na história do direito do trabalho, destacando-se que desde 1945 esta passou a integrar o sistema da Organização das Nações Unidas - ONU, tornando-se uma “agência especializada, cujo mandato é a promoção da justiça social a partir do respeito aos direitos do trabalho e que possui como método

fundamental a promoção do diálogo social para construção de políticas vinculadas aos mais diversos aspectos das condições e relações de trabalho” (SILVA, 2015, p. 35).

Salienta-se, ainda, a relevância histórica da *Carta del Lavoro*, de 1927, na Itália, a qual representou um instrumento paradigmático na salvaguarda dos direitos trabalhistas, prevendo a criação do imposto sindical, da unicidade sindical, vedação ao *lockout*, dentre diversas outras disposições e sendo fonte de inspiração a diversos outros países, como Portugal, Espanha e Brasil (MARTINS, 2015, p. 5).

No âmbito nacional, as proteções normativas aos trabalhadores expandem-se a partir de 1930, durante o governo de Getúlio Vargas, o qual adota uma política trabalhista, criando o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e a carteira profissional, além de estabelecer normas de nacionalização do trabalho, com fins de valorizar o trabalhador nacional, dentre diversas outras assegurações aos obreiros (NASCIMENTO, 2011, p. 98-99).

Na esfera constitucional, o primeiro texto a tratar do direito do trabalho, foi a Constituição de 1934, que em seu artigo 121 garantia aos trabalhadores direitos como: salário mínimo, jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias, repouso semanal, férias anuais remuneradas, dentre outras (MARTINS, 2015, p. 5).

Após e durante o regime ditatorial, foi promulgado o texto constitucional de 1937, inspirado na *Carta del Lavoro*, que instituiu o Conselho de Economia Nacional e direcionou suas normas a questão sindical, a qual era tratada de forma autoritária pelo Estado, que passou a exigir seu prévio reconhecimento para auferir legitimidade ao sindicato (NASCIMENTO, 2011, p. 101). Merece, ainda, destaque o disposto pelo artigo 139, do texto constitucional, que instituiu a Justiça do Trabalho:

Art. 139 - Para dirimir os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, reguladas na legislação social, é instituída a Justiça do Trabalho, que será regulada em lei e à qual não se aplicam as disposições desta Constituição relativas à competência, ao recrutamento e às prerrogativas da Justiça comum.  
A greve e o *lock-out* são declarados recursos antissociais nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional (BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1937, 1937, online).

Quanto as normas infraconstitucionais, estas foram sendo elaboradas de forma desordenada e em instrumentos esparsos, que protegiam categorias profissionais distintas. Assim, fez-se necessário que os governantes reunissem os textos legais em um único diploma, por meio do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, denominada de Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (NASCIMENTO, 2011, p. 103). A mencionada CLT é hoje o

principal instrumento disciplinador da temática trabalhista vigente, dispondo sobre uma gama de direitos consagrados aos trabalhadores brasileiros e sendo periodicamente alterada e atualizada, de acordo com as novas realidades sociais.

Regressando a esfera constitucional, com a Constituição de 1946 são reestabelecidos alguns direitos aos trabalhadores, que haviam sido subtraídos durante o período ditatorial, além disso a Justiça do Trabalho deixa de integrar o Poder Executivo, passando a ser órgão do Poder Judiciário (BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946, 1946, artigo 122).

Por fim e direcionando-se diretamente para a Constituição de 1988, esta inseriu os direitos laborais dentro do Título II, referente aos Direitos e Garantias Fundamentais, mais especificamente no Capítulo II, que trata dos Direitos Sociais, consagrando uma ampla proteção aos obreiros do artigo 7º ao artigo 11 (BRASIL. Constituição, 1988), estabelecendo, assim, o devido resguardo a dignidade humana do trabalhador, ressaltando-se que os textos constitucionais anteriores tratavam da temática trabalhista no âmbito da ordem econômica e social (MARTINS, 2015, p. 6).

Pelo exposto, observa-se que o direito do trabalho representa direitos conquistados historicamente pelos trabalhadores, à custa de muito esforço, tendo-se ampliado o véu protetivo ao longo dos anos, consagrando-se, portanto, os preceitos da Declaração Universal de Direitos Humanos. Contudo, em 2017, o direito do trabalho e os trabalhadores em geral sofreram um grande retrocesso com a flexibilização de diversos direitos conquistados a duras penas, mediante uma reforma na legislação laboral realizada pelo Estado brasileiro. A partir disso, cabe-nos analisar as principais alterações perpetradas pela reforma trabalhista.

## **1.2 PRINCIPAIS ALTERAÇÕES DA REFORMA TRABALHISTA**

Como retro abordado, os direitos laborais foram conquistados a duras penas pelos trabalhadores, progredindo e positivando-se novas proteções ao longo dos anos, de acordo com a evolução social e do trabalho.

Entretanto, nos idos de 2017, os trabalhadores e a sociedade em geral sofreram um duro golpe com a aprovação e entrada em vigor de novas normas laborais, as quais, em grande parte, representam um retrocesso aos direitos historicamente conquistados pelos trabalhadores, além da existência de diversos pontos objeto de controvérsia dentre os Tribunais.

Mas, apesar das severas críticas sofridas pela legislação que altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, esta consagra determinados pontos positivos, abarcando realidades

laborais que se encontravam sem proteção legislativa e que, agora, passaram a resguardar devidamente o trabalhador.

Diante disso, cabe-nos ver quais foram as principais alterações consagradas pela reforma trabalhista – Lei nº 13.467/2017, a qual foi sancionada em julho de 2017 pelo Presidente da República Michel Temer e entrou em vigor em 11 de novembro do mesmo ano, considerando que esta altera mais de cem pontos, tanto materiais quanto processuais, da CLT. Ressalta-se que, esta breve análise objetiva levantar alguns dos principais pontos alterados pela reforma legislativa, que poderão ensejar divergência de posicionamentos entre os julgadores e insegurança jurídica, bem como modificações consideradas como positivas aos obreiros, porém sem o intuito de esgotar a temática.

Assim, o processo trabalhista sempre primou pela simplicidade, no qual o trabalhador poderia litigar em face de seu empregador sem a presença de um advogado, contudo a Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, dentre outras mudanças, alterou o artigo 840 da CLT, estabelecendo a obrigatoriedade de que o pedido da petição inicial seja certo, determinado e com indicação de seu valor (BRASIL. Lei nº 13.467/2017, artigo 840, parágrafo 1º). Tal exigência de que o pedido seja líquido, obstaculiza que o reclamante, pessoa leiga e que muitas vezes sequer detém conhecimento de seus direitos e a documentação para elaboração de seus cálculos, possa cumprir os requisitos exigidos pela petição inicial e exercer o *jus postulandi*.

No tocante as negociações coletivas, estas também sofreram diversas alterações pela Lei nº 13.467/2017, inclusive, inserindo-se a possibilidade da negociação de inúmeros direitos mediante acordo individual entre o próprio empregador e empregado. Desta forma, identifica-se como passíveis de negociação coletiva os seguintes temas: a) intervalo intrajornada, para refeição; b) jornada de trabalho; c) plano de cargos e salários; d) banco de horas; e) trabalho intermitente; f) teletrabalho; g) regime de sobreaviso; h) enquadramento do grau de insalubridade; i) participação nos lucros e resultados; j) remuneração por produtividade; k) representação dos obreiros no local de trabalho; l) adesão ao Programa Seguro-Emprego - PSE; m) regulamento empresarial; n) modalidade de registro da jornada de trabalho; o) troca de dia de feriado; p) prorrogação da jornada em ambientes insalubres e q) prêmios de incentivo em bens ou serviços (BRASIL. Lei nº 13.467/2017, artigo 611-A).

Observa-se que tamanha amplitude temática para negociação coletiva pode ensejar a supressão de importantes direitos sociais dos trabalhadores, sem que estes recebam a contrapartida necessária do empregador, precarizando, conseqüentemente, suas condições laborais. A título de exemplo dessa possível precarização, podemos destacar as temáticas

envolvendo a redução da jornada de intervalo para alimentação e possibilidade de negociação de atividades insalubres, sem que exista a devida supervisão de autoridades do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, para salvaguardar os direitos fundamentais da classe trabalhadora.

Não obstante, acerca da possibilidade de negociação coletiva quanto a insalubridade, o artigo 394-A, da Lei nº 13.467/2017 passou a admitir que gestantes exerçam suas atividades em locais insalubres, quando o médico atestar o baixo risco para a mulher e para a criança, já no caso de lactantes, esta poderá ser afastada do ofício insalubre mediante a apresentação de um atestado do médico de confiança (BRASIL. Lei nº 13.467/2017, artigo 394-A). Denota-se que tal dispositivo abarca uma previsão bastante controversa, afinal não é concebível que normas sobre saúde e segurança sejam negociadas entre as partes, representado até mesmo uma afronta aos direitos e garantias fundamentais da empregada, que terá sua saúde e integridade exposta a situações de riscos, bem como do nascituro.

A legislação que altera a CLT também dispõe acerca da possibilidade de empregados com alto nível superior e que perceba salário mensal igual ou superior a 2 (duas) vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, negociem individualmente com o empregador (BRASIL. Lei nº 13.467/2017, artigo 444, parágrafo único). Tal dispositivo torna-se questionável, vez que, mesmo que o empregado detenha um alto grau de instrução, este ainda é subordinado e, portanto, a parte mais fraca na relação laboral, não possuindo ampla liberdade de negociação direta com o empregador, que poderá lhe impor determinadas alterações *in pejus* em seu contrato de trabalho.

Outra relevante alteração refere-se a ao fim da obrigatoriedade do pagamento do imposto sindical. Com a reforma, o imposto sindical apenas poderá ser descontado do empregado, caso este autorize tal desconto em seu salário (BRASIL. Lei nº 13.467/2017, artigo 611-B). O que se teme com a mencionada alteração é o enfraquecimento da atuação das entidades sindicais na defesa dos direitos dos obreiros, devido ao fim de sua principal fonte de custeio.

Em contrapartida, surge a possibilidade de que empresas com mais de 200 (duzentos) funcionários realize a eleição de uma comissão para representá-los, com a finalidade de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores (BRASIL. Lei nº 13.467/2017, artigo 510-A). Tal mudança traz maior autonomia aos obreiros para escolha de seus representantes, sem qualquer espécie de contribuição pecuniária, tentando-se, assim, suprir um possível enfraquecimento da atuação sindical.

Destaca-se, ainda, outra relevante alteração trazida pela reforma, que se relaciona ao acesso do empregado à Justiça do Trabalho. Diante disso, trabalhadores que auferiram renda inferior a 40% (quarenta por cento) do teto estabelecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ou aqueles que comprovem a condição de hipossuficiência, poderão ter acesso gratuito à justiça, sem que lhe seja necessário o pagamento de qualquer custa ou honorários advocatícios a parte contrária (BRASIL. Lei nº 13.467/2017, artigo 790, parágrafo 3º). Porém, aqueles que auferirem renda superior a tal teto ou não comprovem a impossibilidade de pagamento, deverão arcar com as custas processuais, ensejando, assim, um óbice para que muitos obreiros se socorram a justiça para ver reparado os danos que lhe foram causados durante a relação laboral.

Uma das principais mudanças trazidas pela Lei nº 13.467/2017 refere-se a rescisão do contrato de trabalho, buscando se adequar a uma realidade há muito tempo praticada por empregador e empregados. Desta maneira, institui-se a possibilidade de rescisão do contrato de trabalho por comum acordo, na qual as partes consensualmente optam pela extinção do pacto laboral e o contratante torna-se responsável pelo pagamento da multa de 20% do saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, arcando, também, com metade, ou seja, 15 (quinze) dias do aviso prévio, se este for indenizado, enquanto o empregado poderá movimentar 80% (oitenta por cento) de seu FGTS, porém sem ter acesso ao seguro desemprego (BRASIL. Lei nº 13.467/2017, artigo 484-A). Vislumbra-se ser esta uma alteração bastante positiva para o direito do trabalho, vez que elide casos de fraude, antes praticados de forma reticente entre empregados e empregadores.

Salienta-se, também, a reforma relativa a dispensa de homologação sindical para rescisão do contrato de trabalho. Veja-se que, anteriormente a Lei nº 13.467/2017, para a rescisão de contratos de trabalho com períodos superiores a 1 (um) ano de trabalho, tornava-se obrigatória a homologação pela entidade sindical da categoria ou por autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego (MACHADO; ZAINAGHI, 2012, p. 358). Contudo, a introdução da reforma trabalhista em nosso ordenamento jurídico retirou essa obrigatoriedade, independentemente do tempo de trabalho, revogando-se a antiga previsão legal do artigo 477, parágrafo 1º, da CLT e tornando menos burocrática a rescisão laboral, ressaltando-se a possibilidade do obreiro estar acompanhado de um advogado para certificar o exato cumprimento de seus direitos laborais no momento da extinção do pacto laboral (BRASIL. Lei nº 13.467/2017, artigo 477).

Na hipótese de demissão coletiva, esta passa a ser realizada diretamente entre empresa e trabalhadores, sem que seja necessária qualquer negociação com a entidade sindical, que

sequer precisa ser comunicada da decisão do empregador, sendo, portanto, equiparada as dispensas imotivadas individuais (BRASIL. Lei nº 13.467/2017, artigo 477-A).

Convém ainda colacionarmos as mudanças relacionadas a prazo para pagamento das verbas rescisórias, que de acordo com a antiga redação do artigo 477, parágrafo 6º, alínea “a”, da CLT, deveria se dar até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato por prazo determinado ou até o décimo dia, contado da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio (MACHADO; ZAINAGHI, 2012, p. 358). Com a nova legislação, o pagamento deverá se dar, em qualquer hipótese, no prazo de 10 (dez) dias, após o término do contrato, ampliando-se o prazo para que o empregado receba todos os valores a que faz jus (BRASIL. Lei nº 13.467/2017, artigo 477, parágrafo 6º).

Relevante, ainda, as modificações sobre o período de férias a que o empregado faz jus, que agora passam a poder ser gozadas em até três períodos, considerando que um deles não poderá ser inferior a 14 (quatorze) dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a 5 (cinco) dias corridos, cada um, devendo, ainda, haver concordância do empregado com o fracionamento de seu período de descanso (BRASIL. Lei nº 13.467/2017, artigo 134, parágrafo 1º). Tal possibilidade introduzida pela reforma busca trazer maior flexibilidade para patrões e trabalhadores, mas não se pode desconsiderar que após um longo ano exercendo suas atividades, o empregado necessita de um tempo considerável para que possa se restabelecer e retomar seu ofício, o que pode não ocorrer em caso de concessão de férias com períodos de apenas 5 (cinco) dias, desnaturando-se, desta maneira, o real sentido do período de férias que deve o empregado gozar.

Ademais, novas modalidades de trabalho, as quais já eram uma realidade cotidiana, passaram a ser devidamente regulamentadas pela Lei nº 13.467/2017, como, por exemplo, o teletrabalho, que é a “prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo” (BRASIL. Lei nº 13.467/2017, artigo 75-B). Assim, para caracterização de tal ofício, a legislação determina a obrigatoriedade de contrato individual de trabalho, no qual seja especificado as atividades que desempenhadas pelo empregado (BRASIL. Lei nº 13.467/2017, artigo 75-C).

O trabalho intermitente, também, passa a ser acertadamente disciplinado, sendo caracterizado como:

[...] o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de

atividade do empregado e do empregador, exceto para os aeronautas, regidos por legislação própria (BRASIL. Lei nº 13.467/2017, artigo 443, parágrafo 3º).

Desta forma, a regulamentação de tais modalidades de trabalho – teletrabalho e trabalho intermitente -, que já eram adotadas na prática empresarial, contribui para regularização de indivíduos que, antes, encontravam-se na informalidade, sem o devido recebimento de seus direitos, possibilitando, ainda, maior flexibilidade na dinâmica empresarial, bem como contribuindo para redução de custos e otimização do tempo, tanto do empregador quanto do empregado.

A Reforma Trabalhista altera, igualmente, o regramento das súmulas editadas pelo Tribunal Superior do Trabalho e Tribunais Regionais do Trabalho, as quais “não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei” (BRASIL. Lei nº 13.467/2017, artigo 8º, parágrafo 2º). Não obstante, estas deverão ser aprovadas pelo voto de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros de seus Tribunais, na hipótese da mesma matéria já ter sido decidida de forma idêntica por unanimidade em, no mínimo, 2/3 (dois terços) das turmas em pelo menos dez sessões diferentes em cada uma delas (BRASIL. Lei nº 13.467/2017, artigo 702, alínea “f”). Denota-se que tal enrijecimento na adoção de súmulas e uniformizações de jurisprudência, objetivam trazer maior segurança jurídica aos jurisdicionados, bem como obstaculizar que o Poder Judiciário adote uma função típica do Poder Legislativo, qual seja, legislar.

No tocante à reforma relacionada ao pagamento de honorários advocatícios, tema principal deste trabalho, esta será objeto de abordagem específica nos próximos capítulos. Por ora, cabe-nos apenas salientar que o artigo 791-A, da nova legislação passou a prever o dever de a parte vencida arcar com os honorários sucumbenciais da parte vencedora, o qual é calculado sobre o valor da condenação, sendo fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) (BRASIL. Lei nº 13.467/2017, artigo 791-A). Porém, apesar da recente vigência da lei, tal dispositivo já tem sido alvo de controvérsias, quanto a sua aplicação pelos Tribunais aos processos em trâmite, conforme será posteriormente abordado.

Há, ainda, diversas outras alterações relevantes e controversas trazidas pela Reforma Trabalhista, contudo neste pequeno excerto buscou-se trazer à baila as principais mudanças, para que se possa dimensionar a importância das modificações trazidas pela Lei nº 13.467/2017, que vêm impactando grandemente os empregados, empregadores, juízes do trabalho, demais membros do Poder Judiciário, acadêmicos e docentes. Concluindo-se, por

fim, que há pontos positivos e pontos negativos consagrados pela reforma legislativa, a qual deverá sofrer alterações para fiel cumprimento dos direitos sociais dispostos na Constituição Federal de 1988 e as normas internacionais do trabalho das quais o Brasil é signatário.

## 2 DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

### 2.1 CONCEITO

Adentrando à temática dos honorários advocatícios, cabe-nos verificar o conceito e espécies de honorários encontrados em nosso ordenamento jurídico, para aprofundamento no objeto de estudo deste trabalho.

Desta feita, os honorários advocatícios representam a contraprestação paga ao advogado pelo exercício de suas atividades, sejam elas judiciais ou extrajudiciais. Nesse contexto, conforme disposto pelo Estatuto da Advocacia, podem os honorários subdividirem-se em: contratuais ou sucumbências (BRASIL. Lei nº 8.906/1994, artigo 22).

Quanto aos honorários contratuais ou convencionais, estes são fixados diretamente entre a parte contratante e seu patrono, no momento da contratação da prestação dos serviços advocatícios, podendo remunerar atividades judiciais ou extrajudiciais, como assessoria, consultoria, dentre outras. Assim, o tema encontra-se regulamentado do artigo 48 ao 54 da Resolução nº 2/2015 da Ordem dos Advogados do Brasil, que revogou o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, o qual traz as seguintes disposições no tocante ao que deve ser considerado pelo profissional para a fixação do valor cobrado:

Art. 49. Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes: I - a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas; II - o trabalho e o tempo a ser empregados; III - a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros; IV - o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para este resultante do serviço profissional; V - o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente eventual, frequente ou constante; VI - o lugar da prestação dos serviços, conforme se trate do domicílio do advogado ou de outro; VII - a competência do profissional; VIII - a praxe do foro sobre trabalhos análogos. (RESOLUÇÃO ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL Nº 2, 2015, artigo 49).

Nesse sentido, a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB determina a observância de uma tabela a ser observada pelo profissional para cobrança dos honorários contratuais, porém estabelece apenas valores mínimos a serem cobrados, deixando a critério do advogado o montante máximo que entender necessário pelos serviços prestados.

Além disso, os honorários devem ser necessariamente representados por pecúnia e, conforme dispõe o artigo 50, do instrumento em comento, quando acrescidos de honorários de sucumbência, não podem ser superiores às vantagens advindas em favor do constituinte ou do cliente (RESOLUÇÃO ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL Nº 2, 2015, artigo 50).

Ademais, a participação do patrono em bens particulares de cliente, comprovadamente sem condições pecuniárias, só será tolerada em caráter excepcional, e desde que contratada por escrito, devidamente ajustado em instrumento contratual (RESOLUÇÃO ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL Nº 2, 2015, artigo 50, parágrafo primeiro).

Destaca-se que na hipótese de ausência de previsão entre as partes quanto à remuneração do patrono, o Estatuto da Advocacia determina que estes serão fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo o profissional receber valores inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB (BRASIL. Lei nº 8.906/1994, artigo 22, parágrafo 2º).

Ainda, em caso de não pagamento pela parte dos honorários contratuais, poderá o advogado executar a parte devedora, para, assim, auferir, os valores que lhe são devidos.

Já os honorários sucumbenciais – objeto de estudo deste trabalho – são aqueles fixados pelo magistrado da causa, para que a parte vencida pague os honorários do advogado da parte vencedora (BRASIL. Lei nº 13.105/2015, artigo 85).

Desta feita, o montante a ser fixado, nos termos do Código de Processo Civil, deve ser de no mínimo 10% (dez por cento) e no máximo 20% (vinte por cento) do valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte vencedora ou, na impossibilidade de mensuração das hipóteses anteriores, a porcentagem deverá recair sobre o valor atualizado da causa, desde que observados: a) o grau de zelo do patrono; b) local da prestação dos serviços; c) natureza e a importância da causa e d) o trabalho do profissional e o tempo exigido para execução de seus serviços (BRASIL. Lei nº 13.105/2015, artigo 85, parágrafo 2º).

Contudo, caso a ação tenha como uma das partes a Fazenda Pública, determina outros valores que devem ser observados para fixação dos honorários sucumbenciais, quais sejam:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos (BRASIL. Lei nº 13.105/2015, artigo 85, parágrafo 3º).

Não obstante, o texto legal estabelece que os honorários sucumbenciais serão devidos em reconvenção, cumprimento de sentença seja este provisório ou definitivo, na execução, seja esta resistido ou não, bem como nos recursos interpostos, cumulativamente (BRASIL. Lei nº 13.105/2015, artigo 85, parágrafo 1º), com exceção de ações movidas pela Fazenda Pública, em que os honorários sucumbenciais não serão devidos no cumprimento de sentença, em que enseje a expedição de precatório, quando não houver sido impugnada (BRASIL. Lei nº 13.105/2015, artigo 85, parágrafo 7º).

Ressalta-se que não restam dúvidas de que esta verba deve ser direcionada ao advogado e não a parte contratante, estando tal disposição devidamente prevista no *caput*, do artigo 85, do Código de Processo Civil, bem como no Estatuto da Advocacia: “Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor” (BRASIL. Lei nº 8.906/1994, artigo 23), diante disso não cabe à parte reter tais valores, sob pena de execução.

Veja-se que tais honorários sucumbenciais serão devidos ainda que a parte contratante e o patrono tenham convencionado o pagamento de honorários contratuais e o mesmo ocorre na hipótese de acordo entre as partes litigantes, salvo se estas tenham convencionado de forma diversa, com concordância do profissional (BRASIL. Lei nº 8.906/1994, artigo 24, parágrafo 4º).

Desta forma, denota-se que tanto os honorários contratuais, quanto os honorários sucumbenciais, possuem como finalidade remunerar o profissional da advocacia pelos serviços prestados, sendo, portanto, um dever da parte contratante ou da parte vencida, arcar com tais valores.

Após esta breve conceituação e esclarecimentos introdutórios acerca dos honorários e suas espécies – contratuais e sucumbenciais – cabe-nos adentrar a elucidação dos aspectos históricos do instituto.

## **2.2 ASPECTOS HISTÓRICOS**

Como retro abordado, os honorários, sejam eles sucumbenciais ou convencionais, são instrumento de remuneração do profissional da advocacia. Nesse contexto, a cobrança de honorários representa uma prática que nem sempre foi permitida e, ao longo dos anos, foi alterando-se.

Desta feita, no Direito Romano, segundo ensina Giuseppe Chiovenda (1965, p. 21), a prática dos honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais não era adotada, sendo as despesas processuais decorrentes consideradas irrelevantes. Aliás, nesta época, os serviços advocatícios eram prestados por pessoas com grande prestígio social, integrantes de altas classes sociais, assim estes não precisavam cobrar pelos trabalhos realizados e trocavam os serviços profissionais do advogado por favores diversos, sem que houvesse pagamento em pecúnia (ARAÚJO, 2008, online).

O trabalho intelectual, neste período, era absolutamente gratuito, sendo vedada a cobrança de qualquer pagamento pela *Lex Cincia*, de 250 a. C., a qual passou a ser permitida apenas no governo de Nero (ARAÚJO, 2008, online), representando esta a origem dos honorários contratuais.

Quanto ao surgimento dos honorários sucumbenciais, estes advêm remotamente da *leges actiones*, segundo a qual as partes necessitavam realizar um depósito prévio para litigarem e ao vencido caberia a perda do valor consignado, que era revertido a título de imposto, ao erário e aos sacerdotes (ARAÚJO, 2008, online). Veja-se que a sucumbência tinha caráter de penalidade, restando a parte vencedora sem o recebimento de qualquer quantia (CAHALI, 1997, p. 24).

Após e ainda no Direito Romano, com a Constituição de Zenão foi retirado o caráter sancionatório dos honorários sucumbenciais, tornando-se este decorrente da derrota processual, como se dá atualmente:

[...] o magistrado condenaria, na sentença, a parte vencida ao pagamento das custas processuais. Além disso, esse valor poderia ser aumentado em até dez vezes, em caso de temeridade do perdedor. O referido ato normativo previu, ainda, que parte desse acréscimo poderia ser convertida em favor do vencedor, para reparação do dano sofrido, ou ser entregue ao fisco. Dessa maneira, note-se que esse diploma legal foi o grande marco, no Império Romano, que inspirou a disciplina dos honorários de sucumbência da forma como é feita hoje. Isso porque o vitorioso, a partir desse momento, poderia ser ressarcido dos custos da demanda, sendo que o pagamento das despesas do processo, pelo vencido, deixou de ter caráter meramente sancionatório, ocorrendo independentemente de má-fé da parte, mas em razão, apenas, da derrota processual (ARAÚJO, 2008, online).

Já no âmbito nacional, inicialmente, assim como no Direito Romano, os advogados eram considerados como prestadores de uma atividade de caráter público e, portanto, não poderiam cobrar pelos serviços prestados, percebendo apenas os emolumentos e taxas. Contudo, em 1874, o Decreto nº 5.737/1874 passou a permitir a cobrança de honorários pelos advogados, de acordo com a importância da causa, estabelecendo os valores que seriam permitidos (BRASIL. Decreto nº 5.737/1874, artigo 71).

Posteriormente, o Código de Processo Civil de 1939 passou a reger a temática, utilizando o pagamento de honorários a parte contrária, como instrumento de sanção, não atendendo, dessa forma, ao “reclamo da consciência jurídica nacional e à imperativa evolutiva do instituto” (CAHALI, 1997, p. 48): “Art. 64: Quando a ação resultar de dolo ou culpa, contratual ou extracontratual, a sentença que a julgar procedente condenará o réu ao pagamento dos honorários de advogado da parte contrária” (BRASIL. Decreto-lei nº 1.608/1939, artigo 64).

Tal dispositivo foi devidamente alterado pela Lei nº 4.632/1965, o qual passou a dispor expressamente sobre os honorários sucumbenciais, adotando a seguinte redação:

Art. 64 A sentença final na causa condenará a parte vencida ao pagamento dos honorários do advogado da parte vencedora, observado, no que for aplicável, o disposto no art. 55. (Redação dada pela Lei nº 4.632, de 1965).  
 § 1º Os honorários serão fixados na própria sentença, que os arbitrará com moderação e motivadamente. (Incluído pela Lei nº 4.632, de 1965).  
 § 2º Se a sentença se basear em fato ou direito superveniente, o juiz levará em conta essa circunstância para o efeito da condenação nas custas e nos honorários (BRASIL. Lei nº 4.632/1965, artigo 64).

Desta feita, coube ao magistrado, fixar em sede de sentença, o montante a que a parte vencida deveria pagar ao advogado da parte vencedora, devendo tais valores serem moderados e motivados.

O dever de pagamento de sucumbência permaneceu reproduzido no Código de Processo Civil de 1973, que garantiu tal direito ainda que o advogado estivesse litigando em causa própria (BRASIL. Lei nº 5.869/1973, artigo 20, *caput*). Bem como, no Código de Processo Civil de 2015, ampliando ainda mais a proteção ao instituto, como abordado no item anterior (BRASIL. Lei nº 13.105/2015, artigo 85).

Diante disso, observa-se que os honorários advocatícios nem sempre foram um direito do advogado, tendo o instituto recebido diferentes proteções ao longo dos anos. A partir disso, cabe-nos discorrer acerca da natureza jurídica dos honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais.

### 2.3 NATUREZA JURÍDICA

Acerca da natureza jurídica dos honorários advocatícios, faz-se necessário verificar o entendimento jurisprudencial e doutrinário quanto à temática. Nesta esteira, sendo os honorários a forma de remuneração do profissional da advocacia pelos serviços prestados, este deve ser devidamente protegido, vez que é indispensável para o sustento do patrono.

Nesse contexto, Cassio Scarpinella Bueno (2011, p. 3) leciona que “a sobrevivência é um dos direitos fundamentais da pessoa humana e para isso ela precisa de condições materiais básicas para prover o seu próprio sustento. O meio adequado e normal de alcançar esse objetivo é o trabalho”.

Nesse diapasão, não restam dúvidas de que os honorários contratuais detêm caráter remuneratório e, conseqüentemente, constituem verba alimentar. Para fins de elucidação, a verba de natureza alimentar é aquela percebida em dinheiro ou *in natura* e se destina as despesas ordinárias e extraordinárias do alimentado, como sustento, alimentação, saúde, educação, vestuário, transporte, dentre outras (HARADA, 2006, p. 10):

[...] por serem os honorários a forma, por excelência, de remuneração pelo trabalho desenvolvido pelo advogado, um trabalho humano que merece a tutela do ordenamento jurídico, correta sua qualificação como verba de natureza alimentar, eis que também vitais ao desenvolvimento e à manutenção (*necessarium vitae*) do profissional, do qual o advogado provê o seu sustento (BUENO, 2011, p. 3).

Nesse sentido, veja-se jurisprudência recente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que confirmou a natureza privilegiada da referida verba:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. COMPENSAÇÃO DE DÍVIDA. RESERVA DE HONORÁRIOS. CARÁTER ALIMENTAR. Aos honorários advocatícios deve ser assegurado privilégio na cobrança do crédito, em virtude de sua natureza alimentar. Uma vez comprovada a contratação dos honorários, mediante a apresentação do respectivo instrumento, é cabível a reserva pretendida, em face da natureza privilegiada da referida verba, mesmo diante da existência de penhora no rosto dos autos. Após a reserva dos honorários, caberá a compensação das dívidas existentes entre as partes, quando se terá conhecimento do saldo remanescente a ser compensado. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70044451862, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em 26/02/2015). (BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - AC: 70044451862 RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Data de Julgamento: 26/02/2015, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/03/2015).

Diante disso, incontroverso que os honorários contratuais representam o meio de subsistência do profissional da advocacia e, portanto, é verba de natureza alimentar. Contudo, a controvérsia subsistiu durante longo anos na jurisprudência, acerca de qual o caráter das verbas sucumbências, sendo relevante se delinear a problemática.

Desta feita, durante algum tempo, considerou-se que apenas os honorários contratuais poderiam ter caráter alimentar, isto pois nem sempre seria possível contar com a verba decorrente da sucumbência e, desta forma, restaria afetado o caráter de sua imprescindibilidade para o sustento do advogado (BUENO, 2011, p. 4).

Assim, diversos julgados do Supremo Tribunal Federal – STF<sup>1</sup> enfrentaram a temática, distinguindo os honorários contratuais dos honorários de sucumbência. Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 470.407-2 Distrito Federal, o Ministro Marco Aurélio recusou qualquer distinção entre os honorários advocatícios, sendo acompanhado de forma unânime pelos demais ministros da Corte:

CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA - ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A definição contida no § 1-A do artigo 100 da Constituição Federal, de crédito de natureza alimentícia, não é exaustiva. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NATUREZA - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. Conforme o disposto nos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.906/94, os honorários advocatícios incluídos na condenação pertencem ao advogado, consubstanciando prestação alimentícia cuja satisfação pela Fazenda ocorre via precatório, observada ordem especial restrita aos créditos de natureza alimentícia, ficando afastado o parcelamento previsto no artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, presente a Emenda Constitucional nº 30, de 2000. Precedentes: Recurso Extraordinário nº 146.318-0/SP, Segunda Turma, relator ministro Carlos Velloso, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 4 de abril de 1997, e Recurso Extraordinário nº 170.220-6/SP, Segunda Turma, por mim relatado, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 7 de agosto de 1998. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal - RE: 470407 DF, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 09/05/2006, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 13-10-2006 PP-00051 EMENT VOL-02251-04 PP-00704 LEXSTF v. 28, n. 336, 2006, p. 253-264 RB v. 18, n. 517, 2006, p. 19-22).

No acórdão em comento, os julgadores, por unanimidade de votos, recusaram a distinção entre os honorários advocatícios contratuais e os honorários advocatícios sucumbenciais. Desta feita, o Ministro Relator considerou que os profissionais liberais não recebem salário, mas, sim, honorários, o qual possui como finalidade prover a subsistência

---

<sup>1</sup> RE 141.639/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.12.1996, p. 50179; RE 146.318, 2ª Turma, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 4.4.1997, p. 10.537; e RE 143.802/SP, 1ª Turma, rel. Min. Sydney Sanches, DJ 9.4.1999, p. 34 (BUENO, 2011, p. 4).

própria e da família do advogado, havendo de se concluir pelo caráter alimentar do crédito, vez que este representa, por definição, a contraprestação de um serviço prestado (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, RE: 470407-DF, p. 710).

Devido a essa natureza, o recebimento das verbas decorrentes dos honorários sucumbenciais, quando devidos pela Fazenda Pública, encontra-se absolutamente excluído do regramento do artigo 100, da Constituição Federal de 1988, o qual versa sobre o pagamento de precatórios, tendo o advogado prioridade no recebimento (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, RE: 470407-DF, p. 713). Destaca-se que o artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal não define, exaustivamente, os créditos de natureza alimentícia, representando um dispositivo que contém rol meramente exemplificativo:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo (BRASIL. Constituição Federal de 1988, artigo 100).

Dessa forma, os créditos oriundos de honorários contratuais ou sucumbências recebem a titularidade de crédito privilegiado, assim como os créditos trabalhistas, detendo prioridade no recebimento em ações de falência, concordata e outras, isto pois são decorrentes do trabalho humano, merecendo a devida tutela do ordenamento jurídico, face a imprescindibilidade do recebimento da verba para o sustento do profissional.

Nesse sentido, veja-se a redação do dispositivo disciplinador da temática: “Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial” (BRASIL. Lei nº 8.906/1994, artigo 24, *caput*).

Não obstante, o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, considerou como absolutamente impenhorável os honorários de profissional liberal, no qual se enquadra os profissionais da advocacia, estabelecendo como hipóteses excepcionais a essa impenhorabilidade os casos de pagamento de pensão alimentícia ou quando o valor dos honorários ultrapassar a importância de 50 (cinquenta) salários mínimos:

Art. 833. São impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º (BRASIL. Lei nº 13.105/2015, artigo 833, inciso IV e parágrafo 2º).

No tocante a percepção de honorários por profissionais da advocacia pública, salienta-se que até o ano de 2016, considerava-se vedado aos ocupantes de cargos na advocacia pública o recebimento de qualquer verba honorária, por afronta aos ditames constitucionais. Contudo, a Lei nº 13.327/2016 alterou tal interpretação, passando a dispor expressamente acerca do direito dos advogados públicos ao recebimento de honorários sucumbenciais.

Assim, nos termos do artigo 27, da legislação em comento (BRASIL. Lei nº 13.327/2016, artigo 27), os Advogados da União, Procuradores Federais e da Fazenda Nacional, bem como Procuradores do Banco Central do Brasil fazem jus ao recebimento de honorários advocatícios de sucumbência nas causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais, a que pertencem originariamente os ocupantes dos cargos retro mencionados (BRASIL. Lei nº 13.327/2016, artigo 29). Anteriormente a tal norma, nas demandas em que a União era a parte vencedora, os valores relativos à sucumbência eram arrecadados para os cofres públicos, entretanto, com a Lei nº 13.327/2016, os honorários sucumbenciais são encaminhados a um fundo e divididos entre os profissionais da advocacia pública, de acordo com o tempo de serviço de cada profissional, nos termos da legislação especial.

Ante o exposto, denota-se que o histórico recente da jurisprudência dos tribunais superiores nem sempre adotou posicionamento uníssono acerca da natureza jurídica dos honorários advocatícios, distinguindo, durante longo período, o caráter dos honorários contratuais e dos honorários sucumbenciais. Porém, em 2006, o Supremo Tribunal Federal pacificou a controvérsia decidindo pelo caráter alimentar da verba honorária, independentemente de ser esta oriunda de contrato entre patrono e cliente ou sucumbencial, considerando ainda que a verba possui prioridade de recebimento, não se enquadrando no regramento dos precatórios, quando devida pela Fazenda Pública. Portanto, a verba honorária,

seja ela contratual ou sucumbencial, é imprescindível para o sustento e manutenção do advogado e de sua família, merecendo ampla proteção da legislação vigente.

### 3 HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NAS AÇÕES TRABALHISTAS

#### 3.1 O ADVOGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO E O *JUS POSTULANDI*

O advogado é figura “indispensável à administração da justiça”, esses são os dizeres do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, acerca do profissional da advocacia, dispondo, ainda, que este presta serviço público e exerce função social (BRASIL. Lei nº 8.906/1994, artigo 2º, *caput* e parágrafo 1º).

No mesmo sentido versa o artigo 133, da Constituição Federal de 1988: “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão nos limites, da lei” (BRASIL. Constituição Federal de 1988, artigo 133), ressaltando o *múnus público* da atividade desenvolvida.

Nesse contexto, o instrumento protetivo em comento assegura ao advogado a atividade privativa de postular em órgãos do Poder Judiciário (BRASIL. Lei nº 8.906/1994, artigo 1º, inciso I), contudo tal regra não se aplica à Justiça do Trabalho, na qual admite-se que reclamantes e reclamados litiguem sem a assistência de um profissional da área jurídica, conforme versa o artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT:

Art. 791 - Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

§ 1º - Nos dissídios individuais os empregados e empregadores poderão fazer-se representar por intermédio do sindicato, advogado, solicitador, ou provisionado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º - Nos dissídios coletivos é facultada aos interessados a assistência por advogado.

§ 3º - A constituição de procurador com poderes para o foro em geral poderá ser efetivada, mediante simples registro em ata de audiência, a requerimento verbal do advogado interessado, com anuência da parte representada (BRASIL. Decreto-lei nº 5.452/1943, artigo 791).

Diante disso, poderá a parte exercer o *jus postulandi*, que significa “direito de postular”. Assim, o litigante poderá postular perante a instância judiciária em seu próprio nome, sem a representação por um advogado, vez que o rito que rege a Justiça do Trabalho preza pela simplicidade.

Contudo, este instituto provoca diversas discussões, principalmente em decorrência das disposições trazidas pelo artigo 133 da Constituição Federal e pelo Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme retro delineado, o qual consagra uma série de proteções e prerrogativas ao profissional da advocacia. Sendo outro óbice ao exercício do direito de postular, a instituição do processo eletrônico, vez que fica a cargo das secretarias

possibilitar que a parte possa exercer seu *jus postulandi*, afinal para peticionar eletronicamente faz-se necessário o preenchimento de determinados requisitos, que não são facilmente obtidos pelos litigantes, que muitas vezes, devido a simplicidade da parte reclamante, sequer possui acesso à internet.

Obviamente, que a parte não detém conhecimento técnico suficiente para postular em juízo sem a assistência de um advogado, encontrando-se em situação dispare caso à parte adversa encontre-se devidamente assistida.

Neste aspecto, faz-se mister destacar que o Tribunal Superior do Trabalho – TST editou a Súmula nº 425, limitando o *jus postulandi* das partes às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho:

JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE (Res. 165/2010, DEJT divulgado em 30.04.2010 e 03 e 04.05.2010). O *jus postulandi* das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho, Súmula nº 425).

Desta forma, o texto da Súmula em comento esvazia parcialmente o instituto do *jus postulandi*, trazendo uma limitação que não se encontra prevista pelo artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho, vez que determinadas demandas, ainda que se deem na Justiça do Trabalho, necessitam do patrocínio de um advogado.

Ademais, a própria CLT limita a atuação da parte que não se faz representada por um profissional da advocacia, dispondo que apenas os advogados regularmente constituídos nos autos poderão retirar o processo da Justiça do Trabalho para vistas, o que limita a parte que se utiliza do *jus postulandi* a obter acesso ao processo apenas em secretaria, quando este ainda for em papel (BRASIL. Decreto-lei nº 5.452/1943, artigo 778).

Não obstante, as próprias alterações trazidas pela Reforma Trabalhista em muito afetaram o exercício do *jus postulandi* pela parte, afinal faz-se necessário que o litigante possua conhecimentos técnicos para preencher os requisitos exigidos para a petição inicial, que deverá conter pedido certo, determinado e com indicação de valor (BRASIL. Lei nº 13.467/2017, artigo 840, parágrafo 1º). Desta forma, os reclamantes, normalmente pessoas com baixo grau de instrução, encontraram imensa dificuldade em exercer o direito de postular e preencher os novos requisitos estabelecidos pela Reforma Trabalhista, para que sua petição possa prosperar.

Entretanto, tramita no Congresso Nacional, Projeto de Lei nº 3.392/2004, apoiado pela Ordem dos Advogados do Brasil, que pretende instituir a obrigatoriedade da presença do advogado nas ações movidas na Justiça do Trabalho.

O mencionado projeto encontra-se tramitando de forma bastante morosa, tendo sido aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e, desde 2013, aguarda remessa ao Senado Federal (BRASIL. Câmara dos Deputados, Projeto de Lei nº 3.392/2004).

Assim, segundo a *lege ferenda*, o artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho passaria a vigorar com a seguinte redação:

Art. 791. A parte será representada por advogado legalmente habilitado.

§1º Será lícito à parte postular sem a representação de advogado quando:

I – tiver habilitação legal para postular em causa própria;

II – não houver advogado no lugar da propositura da reclamação ou ocorrer recusa ou impedimento dos que houver.

§ 2º A sentença condenará o vencido, em qualquer hipótese, inclusive quando vencida a Fazenda Pública, ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, atendidos:

I – o grau de zelo do profissional;

II – o lugar de prestação do serviço;

III – a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas sem conteúdo econômico e nas que não alcancem o valor de alçada, bem como naquelas em que não houver condenação, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas dos incisos I, II e III do parágrafo anterior (BRASIL. Câmara dos Deputados, Projeto de Lei nº 3.392/2004).

Dessa forma, a presença do advogado seria obrigatória nas ações intentadas no âmbito trabalhista, admitindo-se a postulação sem a presença deste, apenas quando não houver profissional da advocacia na localidade ou se estes recursarem o patrocínio da causa. Tal pretensão é justificada pelo artigo 133 da Constituição Federal, que, conforme discorrido, considera o advogado como figura indispensável à administração da justiça, justificando-se, ainda, na ineficácia do *jus postulandi*, que quando exercido pela parte, acarreta “pedidos mal formulados, quando não ineptos; produção insuficiente de provas etc., o que resulta, sempre, em prejuízo à parte que comparece a juízo sem advogado, seja ela o empregado ou o empregador” (BRASIL. Câmara dos Deputados, Projeto de Lei nº 3.392/2004).

No tocante à previsão de percepção de honorários advocatícios sucumbenciais a parte vencedora, prevê a *lege ferenda* que o vencido pagará honorários em montante de dez a vinte por cento do valor da condenação, ficando a cargo do magistrado essa fixação de acordo com o preenchimento de determinados requisitos estabelecidos pelo artigo 791. Esta previsão

fundamenta-se nos enunciados 219 e 220 do Tribunal Superior do Trabalho, que preveem o cabimento de honorários advocatícios sucumbenciais em determinadas hipóteses, bem como no princípio da indenização, judicial ou extrajudicial, pois, segundo a autora do projeto, “aquele que se vê obrigado a contratar advogado para fazer valer seus direitos, faz jus aos honorários de sucumbência. Caso contrário não estará sendo integralmente indenizado, como é de se esperar de uma decisão fundamentada em um senso mínimo de justiça” (BRASIL. Câmara dos Deputados, Projeto de Lei nº 3.392/2004).

Nesses termos, denota-se que o patrocínio de um profissional da advocacia é extremamente relevante para preservação dos direitos e garantias fundamentais dos litigantes, principalmente do contraditório e da ampla defesa, ainda que estas lides se deem no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual adota um rito mais simplificado. Assim, ainda que a Consolidação das Leis do Trabalho assegure o direito ao *jus postulandi*, não se pode esquecer da relevância da atuação do advogado para resguardar os direitos da parte, sendo, portanto, de extrema importância o Projeto de Lei nº 3.392/2004, o qual protege as partes ao exigir que estas sejam assistidas pelo profissional da advocacia, como visa, também, garantir a justa remuneração do causídico, mediante o recebimento dos honorários advocatícios de sucumbência.

### **3.2 DAS PREVISÕES DA LEI Nº 13.467/2017**

A Reforma Trabalhista introduzida pela Lei nº 13.467/2017 trouxe diversas mudanças na seara laboral, inclusive no tocante à previsão de condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais e a obrigatoriedade da presença de advogado em determinados atos judiciais praticados na Justiça do Trabalho.

Desta feita, a norma introduziu na Consolidação das Leis do Trabalho o artigo 791-A, considerando que o advogado, ainda que esteja atuando em causa própria, fará jus à percepção dos honorários sucumbenciais que devem ser fixados pelo magistrado entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento), sobre o valor da liquidação da sentença, do proveito econômico auferido pelo vencedor ou, ainda, sobre o valor atualizado da causa (BRASIL. Lei nº 13.467/2017, artigo 791-A, *caput*).

Tais honorários serão devidos ainda que a ação se dê contra a Fazenda Pública, bem como nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria (BRASIL. Lei nº 13.467/2017, artigo 791-A, parágrafo 1º).

Na hipótese da parte vencida ser beneficiária da justiça gratuita, a obrigação decorrente da sucumbência ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada caso, no prazo de 2 (dois) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que

a certificou, “o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário” (BRASIL. Lei nº 13.467/2017, artigo 791-A, parágrafo 4º).

Diante disso, vislumbra-se que a parte vencida, se beneficiária da justiça gratuita, somente arcará com honorários sucumbenciais se possuir valores a serem recebidos nos próprios autos ou qualquer outro crédito trabalhista em outros autos, enquanto que nos casos de improcedência do pleito, não será obrigada ao pagamento dos honorários sucumbenciais, já que este se encontrará em condição suspensiva pelo período de até 2 (dois) anos, caso se altere a condição de hipossuficiência da parte.

Outra novidade introduzida pela indigitada Reforma Trabalhista, refere-se à possibilidade de condenação das partes ao pagamento de verba honorária de sucumbência recíproca, conforma dispõe o artigo 791-A, parágrafo 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, previsão esta que inexistia até o advento de tal norma (DALLEGRAVE NETO, 2017, p. 43): “Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitraré honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários” (BRASIL. Lei nº 13.467/2017, artigo 791-A, parágrafo 3º).

Além disso, o mesmo dispositivo em seu parágrafo 5º também passa a prever o dever de pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais na hipótese de reconvenção, que é quando o reclamado, formula pedido em face do reclamante, considerando que é este quem lhe deve algo, sendo esta mais uma previsão inédita e inovadora na Justiça do Trabalho (BRASIL. Lei nº 13.467/2017, artigo 791-A, parágrafo 5º)

Ao que se refere aos requisitos para fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, adota-se os mesmos parâmetros dispostos pelo Código de Processo Civil, ou seja, deve o magistrado observar: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e a importância da causa e d) o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (BRASIL. Lei nº 13.467/2017, artigo 791-A, parágrafo 2º).

Destaca-se que a alteração do artigo 840 da Consolidação das Leis do Trabalho, inserindo-se o parágrafo 1º, pela referida reforma, contribuiu para aplicabilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais, ao exigir mais técnica na petição inicial, mediante a exigência de que o pedido seja certo, determinado e com a indicação do valor (BRASIL. Lei nº 13.467/2017, artigo 840, parágrafo 1º).

Ressalta-se que antes da referida lei, a temática era regida pelas Súmulas nº 219 e 220 do Tribunal Superior do Trabalho – TST, sendo que esta última já se encontra cancelada pelo mencionado Tribunal, enquanto a primeira necessita passar por adequação ou, eventualmente,

ser cancelada para se adequar as disposições do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Diante disso, as referidas Súmulas trazem as seguintes disposições:

**Súmula nº 219 do TST**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI em decorrência do CPC de 2015) - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art.14,§1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305da SBDI-I).

II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.

III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.

IV - Na ação rescisória e nas lides que não derivem de relação de emprego, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência submete-se à disciplina do Código de Processo Civil (arts. 85, 86, 87 e 90).

V - Em caso de assistência judiciária sindical ou de substituição processual sindical, excetuados os processos em que a Fazenda Pública for parte, os honorários advocatícios são devidos entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (CPC de 2015, art. 85, § 2º).

VI - Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, aplicar-se-ão os percentuais específicos de honorários advocatícios contemplados no Código de Processo Civil (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho, Súmula 219).

**Súmula nº 220 do TST**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL (cancelamento mantido) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970, são devidos os honorários advocatícios, ainda que o sindicato figure como substituto processual (BRASIL Tribunal Superior do Trabalho, Súmula 220).

Observa-se que a Súmula 219 do TST trazia determinados requisitos para que a parte vencedora fizesse jus ao recebimento dos honorários sucumbenciais, como a necessidade de que o litigante estivesse representando por entidade sindical, bem como auferir rendimentos inferiores a 2 (dois) salários mínimos ou encontrar-se em situação financeira que não permita demandar em juízo sem prejudicar a própria subsistência, devendo ambos os requisitos serem preenchidos concomitantemente.

Assim, as determinações de tal verbete não se adequam as disposições abarcadas pelo artigo 791-A, da Consolidação das Leis do Trabalho, já que o artigo não estabelece condicionantes para a fixação dos honorários sucumbenciais, devendo, portanto, o Tribunal Superior do Trabalho rever o entendimento adotado, para evitar decisões contraditórias por

parte dos magistrados, ensejando insegurança jurídica aos litigantes e aos causídicos, afinal em determinadas hipóteses os magistrados optam pela aplicação da Súmula, enquanto outros entendem pela incidência do artigo 791-A da CLT.

Não obstante, a reforma introduzida pela Lei nº 13.467/2017 na Consolidação das Leis do Trabalho, ainda, contribui para esvaziar o instituto do *jus postulandi*, ao exigir o patrocínio de um advogado para homologação de acordo extrajudicial entre os litigantes, tornando, ainda, obrigatório que as partes sejam representadas por advogados distintos, o qual poderá ser patrono do sindicato da categoria profissional (BRASIL. Lei nº 13.467/2017, artigo 855-B).

Denota-se que a lei introduziu uma hipótese absolutamente nova, vez que sempre se adotou a presunção de que acordos extrajudiciais eram prejudiciais ao reclamante, parte hipossuficiente na relação jurídica estabelecida. Porém, a obrigatoriedade de representação das partes por advogados distintos elide a presunção de fraude no acordo celebrado, presumindo-se que ambos foram devidamente assistidos por seus patronos, que negociaram os direitos e os termos da transação com a devida diligência, não sendo possível, portanto, que tal ato seja celebrado sem a presença de um profissional da advocacia.

Ante o exposto, verifica-se que a Lei nº 13.467/2017 consagrou diversas alterações na esfera da Justiça do Trabalho, sendo de extrema relevância a introdução do artigo 791-A na Consolidação das Leis do Trabalho, que passou a disciplinar os honorários sucumbenciais, na esfera laboral, o qual representa um direito do advogado. Contudo, a celeuma subsiste quanto ao momento da incidência deste dispositivo, ou seja, se este se aplica apenas aos processos iniciados após a vigência da referida lei ou se deve incidir sobre todas as demandas ainda não sentenciadas, sendo este o objeto de estudo do próximo item.

### **3.3 DA SEGURANÇA JURÍDICA E A (IN)APLICABILIDADE PELOS TRIBUNAIS DO ARTIGO 791-A DA CLT**

A Lei nº 13.467/2017 introduziu novo paradigma para os honorários advocatícios sucumbenciais, porém ensejou também uma celeuma entre os aplicadores do direito e advogados que seriam beneficiados pelo instituto.

Nesse contexto, a divergência subsiste quando ao momento da aplicação da regra do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, ou seja, se esta seria aplicada aos processos em curso ou apenas aos processos iniciados após o início da vigência da norma, com fins de se preservar a segurança jurídica.

Assim, o artigo 14 do Código de Processo Civil dispõe, quanto à aplicação da nova norma processual, que esta: a) aplica-se imediatamente aos processos em curso; b) não se aplica retroativamente; c) respeita os atos processuais praticados e d) respeita situações jurídicas consolidadas (MEDINA, 2016, p. 106).

Tal dispositivo representa uma reprodução na norma constitucional contida no artigo 5º, inciso XXXVI, que prevê o direito fundamental à segurança jurídica, segundo o qual “a lei nova não pode prejudicar situações jurídicas consolidadas à luz da lei revogada” (MEDINA, 2016, p. 106).

Nesse sentido foi o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, 4ª Turma, no julgamento do Recurso Especial nº 1.465.535, considerando a sentença como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios e, portanto, devendo ser este o marco temporal para aplicação das regras do Código de Processo Civil de 2015:

ARBITRAGEM. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. PROSEGUIMENTO. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DO DEVEDOR. MÉRITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. QUESTÕES FORMAIS, ATINENTES A ATOS EXECUTIVOS OU DE DIREITOS PATRIMONIAIS INDISPONÍVEIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTATAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA JURÍDICA. LEI NOVA. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

[...]

7. Os honorários advocatícios repercutem na esfera substantiva dos advogados, constituindo direito de natureza alimentar.

8. O Superior Tribunal de Justiça propugna que, em homenagem à natureza processual material e com o escopo de preservar-se o direito adquirido, as normas sobre honorários advocatícios não são alcançadas pela lei nova.

9. A sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015.

10. Quando o capítulo acessório da sentença, referente aos honorários sucumbenciais, for publicado em consonância com o CPC/1973, serão aplicadas as regras do antigo diploma processual até a ocorrência do trânsito em julgado. Por outro lado, nos casos de sentença proferida a partir do dia 18.3.2016, as normas do novo CPC regularão a situação concreta.

11. No caso concreto, a sentença fixou os honorários em consonância com o CPC/1973. Dessa forma, não obstante o fato de esta Corte Superior reformar o acórdão recorrido após a vigência do novo CPC, incidem, quanto aos honorários, as regras do diploma processual anterior.

12. Recurso especial provido (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça REsp nº 1.465.535 - SP (2011/0293641-3), Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 21/06/2016, T4 - Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 22/08/2016).

Já no âmbito da Consolidação das Leis do Trabalho, o artigo 912 dispõe que as normas de “caráter imperativo terão aplicação imediata às relações iniciadas, mas não consumada” (BRASIL. Decreto nº 5.452/1943, artigo 912), interpretando-se, portanto, que as modificações perpetradas pela Reforma Trabalhista, entrariam em vigor dia 11 de novembro de 2017, aplicando-se aos processos em curso.

Nesses termos, é possível se identificar no âmbito dos Tribunais, duas correntes quanto à aplicação do regramento dos honorários advocatícios sucumbenciais. A primeira defende a incidência do artigo 791-A da CLT a todos os processos que ainda não tenham sido sentenciados, enquanto a segunda considera que o dispositivo apenas deve ser aplicado aos processos que se iniciaram após a vigência da Lei nº 13.467/2017.

Desta feita, para aqueles que entendem os honorários advocatícios como tema de direito material, o magistrado apenas poderia condenar a parte vencida ao ônus sucumbencial em ações intentadas após a vigência da Lei nº 13.467/2017, sob pena de violação do princípio da segurança jurídica e caracterização de surpresa à parte, que ao ingressar com a demanda não se encontrava ciente do risco de condenação sucumbencial, bem como não se exigia que a própria petição inicial fosse líquida para aferição dos honorários.

Nesse sentido se posicionou a Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho, ao publicar o enunciado 1º, da Comissão nº 7, durante a 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho:

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INAPLICABILIDADE AOS PROCESSOS EM CURSO - Ementa: Em razão da natureza híbrida das normas que regem honorários advocatícios (material e processual), a condenação à verba sucumbencial só poderá ser imposta nos processos iniciados após a entrada em vigor da lei 13.467/2017, haja vista a garantia de não surpresa, bem como em razão do princípio da causalidade, uma vez que a expectativa de custos e riscos é aferida no momento da propositura da ação (ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO, Comissão nº 7, Enunciado 1º, 2017).

O citado enunciado busca preservar, entre outros direitos, o princípio da causalidade, já que a expectativa de custos e riscos é aferida quando se dá a propositura da demanda, sendo vedada a decisão surpresa, bem como o empregado beneficiário da justiça gratuita em hipótese alguma poderia ser condenado a tal pagamento, sob pena de violação dos direitos e garantias fundamentais da parte (ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO, 2017, online).

Nesses termos são as considerações de José Affonso Dallegrave Neto (2017, p. 43): “Qualquer tentativa de forçar essa aplicação retroativa às ações ajuizadas sob a égide da lei velha será ilícita, por flagrante ofensa ao regramento de direito intertemporal e aos valores por ela tutelados (segurança jurídica, vedação da aplicação retroativa da lei nova *in pejus*)”.

No mesmo sentido foi o entendimento adotado pela 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, optando pela aplicação da Súmula 219, desta Corte e afastando o dispositivo introduzido pela Reforma Trabalhista:

RECURSO DE REVISTA. QUESTÃO PRELIMINAR. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA IN 40 DO TST. Não se aprecia tema recursal cujo seguimento seja denegado expressamente pela Vice-Presidência do TRT em despacho publicado na vigência da Instrução Normativa nº 40 do TST quando a parte deixa de interpor agravo de instrumento quanto aos temas denegados, diante da preclusão ocorrida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. A Corte Regional deferiu o pedido de pagamento de honorários advocatícios sem que o reclamante estivesse assistido por sindicato da categoria. Até a edição da Lei 13.467/2017, o deferimento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho estava condicionado ao preenchimento cumulativo dos requisitos previstos no art. 14 da Lei 5.584/70 e sintetizados na Súmula nº 219, I, desta Corte (sucumbência do empregador, comprovação do estado de miserabilidade jurídica do empregado e assistência do trabalhador pelo sindicato da categoria). A Lei 13.467/2017 possui aplicação imediata no que concerne às regras de natureza processual, contudo, a alteração em relação ao princípio da sucumbência só tem aplicabilidade aos processos novos, uma vez que não é possível sua aplicação aos processos que foram decididos nas instâncias ordinárias sob o pálio da legislação anterior e sob a qual se analisa a existência de violação literal de dispositivo de lei federal. Verificada contrariedade ao entendimento consagrado na Súmula n.º 219, I, do TST. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho TST-RR-20192-83.2013.5.04.0026, Relatora: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 06/12/2017, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2017).

Assim, entendeu a Corte por isentar o reclamado do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que o reclamante não se encontrava assistido pelo sindicato de classe, não preenchendo, conseqüentemente, o requisito previsto pela Súmula nº 219, item I, do TST, reformando a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho, que havia condenado a parte vencida ao pagamento de honorários no importe de 15% do valor da condenação, fundamentando-se na Lei nº 13.467/2017.

Nesse contexto, a surpresa e o prejuízo são valores vedados na aplicação da lei nova em relação aos feitos pendentes e esse norte hermenêutico deve também ser aplicado para a questão dos honorários de sucumbência, previsto no artigo 791-A, da Consolidação das Leis do Trabalho (DALLEGRAVE NETO, 2017, p. 43).

Contudo, a 17ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região manifestou-se em sentido diverso quanto ao momento de incidência do artigo 791-A da CLT, considerando:

[...] no momento da prolação da sentença que se pode falar em direito adquirido ao sistema de despesas e de sucumbência segundo a lei em vigor. Interposto recurso, não há alteração das regras que foram fixadas no momento da prolação da sentença. Enquanto a parte não for sucumbente em determinada pretensão, sobre ela não incidirá a norma acerca da sucumbência e, portanto, não há direito adquirido ao sistema de despesas da data propositura da ação. De outro lado, fixada a sucumbência na sentença, a alteração da norma em momento posterior não afeta o direito adquirido da parte àquele sistema de sucumbência em vigor na data da prolação da sentença. Há, no caso, irretroatividade da norma, sob pena de vulneração do princípio da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, da CF; art. 6º do Decreto-Lei nº 4.657/1942) [...] (BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região 00001289320155020331, Relatora Thaís Verrastro de Almeida, Data do Julgamento 07/12/2017, 17ª Turma, Data da Publicação 19/12/2017, p. 11).

Desta feita, a Corte adotou entendimento de que as previsões do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho podem ser aplicadas aos processos em curso que ainda não tenham sido sentenciados, sem que ocorra qualquer ofensa ao direito adquirido ou à segurança jurídica. Portanto, para esta Turma, os honorários sucumbenciais, conforme previsto pela mencionada norma, não se aplicariam apenas aos processos propostos após a vigência da Lei nº 13.467/2017, mas, sim, a todos aqueles que aguardem sentença.

Tal decisão proferida pela 17ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, apesar de ser de natureza persuasiva e não deter caráter obrigatório, representa uma precedente para outras decisões a serem proferidas no âmbito da 2ª Região e conforme visto contrasta com o Enunciado 1º emitido pela Anamatra e com diversas decisões emitidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Esta divergência de entendimentos enseja insegurança jurídica aos litigantes, afinal partes em situações semelhantes podem receber diferentes tutelas jurisdicionais quanto à condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, em demandas iniciadas antes de 11 de novembro de 2017 e ainda não sentenciadas.

Ressalta-se que esta controvérsia se encontra longe de ser pacificada, estando pendente a análise do tema pelo Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 5.766 interposta pela Procuradoria Geral da República. Assim, sobre o pedido formulado, o então procurador-geral da República dispôs que:

Na contramão dos movimentos democráticos que consolidaram essas garantias de amplo e igualitário acesso à Justiça, as normas impugnadas inviabilizam ao

trabalhador economicamente desfavorecido assumir os riscos naturais de demanda trabalhista e impõe-lhe pagamento de custas e despesas processuais de sucumbência com uso de créditos trabalhistas auferidos no processo, de natureza alimentar, em prejuízo do sustento próprio e do de sua família (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2017, online).

Nesta toada, dentre os dispositivos impugnados pela ADI, encontra-se o artigo 791-A, ao considerar devidos honorários advocatícios de sucumbência por beneficiário de justiça gratuita, sempre que tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, considerando o então procurador-geral da República que a gratuidade judiciária ao trabalhador pobre equivale à garantia inerente ao mínimo existencial compatível com o princípio constitucional da dignidade humana (artigo 1º, inciso III), assim “essas verbas trabalhistas, marcadas pelo caráter alimentar, não diferem das prestações estatais de direitos sociais voltadas à garantia de condições materiais mínimas de vida à população pobre, a que o STF confere natureza de mínimo existencial” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2017, online).

Não obstante e por todo o enredado, considera-se mais prudente que os julgadores apliquem os honorários advocatícios sucumbenciais apenas para as ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 13.467/2017, “do contrário, haverá flagrante ofensa à segurança jurídica e ao princípio que veda surpreender de forma prejudicial os litigantes que iniciaram a relação processual sob a égide da lei velha” (DALLEGRAVE NETO, 2017, p. 44).

Veja-se que esta questão é própria de direito intertemporal, reclamando a invocação do princípio *pro homine*, segundo o qual, em sede de direitos fundamentais, deve-se interpretar o preceito sempre a favor da pessoa, e a norma específica só pretere a norma geral quando for mais benéfica (ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO, Comissão nº 7, Enunciados Aglutinados, 2017, online).

Ademais, os honorários de sucumbência visam o ressarcimento de despesas determinadas ao tempo da contratação do causídico, tratando-se de indenização relativa a contrato celebrado antes da entrada em vigor da nova lei e, “tal como se dá com as leis civis de direito material, atos anteriores à sua vigência não podem ser por ela alcançadas, a não ser que isto esteja expressamente dito no texto legislativo” (ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO, Comissão nº 7, Enunciados Aglutinados, 2017, online).

Logo, conforme deliberado pela Comissão nº 7, da Anamatra, à época da contratação, tal ressarcimento não era devido, no plano obrigacional, a mudança da lei processual não pode retroagir para esse efeito e “por qualquer ângulo que se tome, aplicar o art. 791-A/CLT aos

processos em curso será dar efeito retroativo em matéria obrigacional que, no âmbito do processo, regia-se, ao tempo da propositura da ação, pela regra da não-sucumbência” (ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO, Comissão nº 7, Enunciados Aglutinados, 2017, online).

Conclui-se, nesta senda, que, em regra, a lei processual aplica-se imediatamente as ações em curso, porém novas previsões jamais poderão prejudicar ou surpreender os demandantes, sob pena de violação dos direitos e garantias fundamentais das partes, dentre estes o princípio da segurança jurídica. Diante disso, faz-se mais prudente que os Tribunais uniformizem o entendimento quanto à aplicação do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho as ações propostas a partir da vigência da Lei nº 13.467/2017, evitando-se, assim, que as partes sejam surpreendidas por situações que não lhe eram previstas à época do ingresso da reclamação trabalhista.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, denota-se a relevância da temática abordada neste trabalho, vez que representa um tema atual e que, ainda, é objeto de divergência na jurisprudência pátria, diante da recente alteração da Consolidação das Leis do Trabalho, com a introdução do artigo 791-A, que passou a disciplinar a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais a parte vencedora.

Desta forma, o primeiro capítulo buscou, inicialmente, contextualizar o assunto, discorrendo acerca dos principais aspectos históricos do direito do trabalho e o desenvolvimento das normas protetivas deste ramo do direito, ao longo do tempo, desde os seus primórdios, perpassando pela Revolução Industrial, Revolução Francesa, criação da Organização Internacional do Trabalho, até chegar à proteção aos direitos sociais dispostos pela Constituição Federal de 1988, demonstrando-se que os direitos laborais foram historicamente conquistados pelos trabalhadores.

Em seguida, versou-se sobre as principais alterações consagradas pela Reforma Trabalhista, delineando-se que grande parte dessas mudanças representam um retrocesso aos direitos historicamente conquistados pelos trabalhadores, além da existência de diversos pontos objeto de controvérsia dentre os Tribunais, suscetíveis de ocasionar insegurança jurídica aos litigantes. Concluindo-se, desta forma, que há pontos positivos e pontos negativos consagrados pela Lei nº 13.467/2017, a qual deve sofrer alterações para fiel cumprimento dos direitos sociais dispostos na Constituição Federal de 1988 e as normas internacionais do trabalho das quais o Brasil é signatário.

Já o segundo capítulo passou a discorrer, especificamente, sobre o objeto do trabalho, abordando o conceito de honorários advocatícios, instituto este que se subdivide em duas espécies: honorários contratuais ou convencionais e honorários sucumbenciais. Assim, restou demonstrado que o primeiro é convencionado entre as partes, levando-se em consideração as orientações da Ordem dos Advogados do Brasil, enquanto o segundo é fixado pelo magistrado, observando-se as determinações legais, do Código de Processo Civil, caso o processo trâmite na justiça comum, ou da Consolidação das Leis do Trabalho, na hipótese de tramitar na justiça trabalhista.

Ainda no referido capítulo, versou-se sobre os aspectos históricos dos honorários advocatícios, retratando que esta nem sempre foi uma prática aceita socialmente e nem sempre foi um direito do advogado, tendo o instituto recebido diferentes proteções ao longo dos anos. Após tais considerações, adentrou-se à análise da natureza jurídica dos honorários

advocatícios, concluindo-se que o histórico recente da jurisprudência dos tribunais superiores nem sempre adotou posicionamento uníssono acerca da natureza jurídica dos honorários advocatícios, distinguindo, durante longo período, o caráter dos honorários contratuais e dos honorários sucumbenciais e, em 2006, o Supremo Tribunal Federal pacificou a controvérsia decidindo pelo caráter alimentar da verba honorária, independentemente de ser esta oriunda de contrato entre patrono e cliente ou sucumbencial, considerando ainda que a verba possui prioridade de recebimento, já que é imprescindível para o sustento e manutenção do advogado e de sua família, merecendo ampla proteção da legislação vigente.

O terceiro e último capítulo busca emergir na temática, dissertando sobre a atuação do advogado na Justiça do Trabalho e o instituto do *jus postulandi*, ressaltando o Projeto de Lei nº 3.392/2004, em trâmite no Congresso Nacional, que visa tornar obrigatória a assistência das partes por um profissional da advocacia para litigância no âmbito laboral. Denotando-se que o patrocínio de um causídico é extremamente relevante para preservação dos direitos e garantias fundamentais dos litigantes e, ainda que a Consolidação das Leis do Trabalho assegure o direito ao *jus postulandi*, não se pode esquecer da importância da atuação do advogado para resguardar os direitos da parte.

Em seguida, analisa-se as disposições da Lei nº 13.467/2017 sobre a previsão de condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais na Justiça do Trabalho, contrapondo com as disposições da Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho. Desta forma, considera-se de extrema relevância a introdução do artigo 791-A na Consolidação das Leis do Trabalho, que passou a disciplinar os honorários sucumbenciais, na esfera laboral, vez que o advogado ao exercer seu ofício, também necessita estar devidamente amparado pela legislação trabalhista, para garantir a percepção da verba honorária, a qual é responsável pela subsistência do mesmo.

Por fim, adentrou-se ao estudo da aplicabilidade das previsões do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho aos processos em curso, observando-se que o entendimento predominante adotado pelos Tribunais é pela inaplicabilidade do dispositivo as demandas que se encontravam tramitando quando da vigência da Lei nº 13.467/2017. Porém, identificou-se que há entendimentos divergentes na jurisprudência pátria, o que pode ocasionar insegurança jurídica aos litigantes, vez que partes em situações idênticas podem receber distintas tutelas jurisdicionais.

Em tom de arremate, conclui-se pela necessidade de uniformização da jurisprudência pátria quanto à condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, contudo entende-se como posicionamento adequado aquele adotado pela

Anamatra, no Enunciado 1º, ao considerar que o artigo 791-A da CLT deve se aplicar apenas aos processos propostos após 11 de novembro de 2017, com fins de se preservar o princípio da segurança jurídica, da vedação da aplicação retroativa da lei, vedação da inovação surpreendente e prejudicial às partes, dentre diversos outros direitos e garantias fundamentais que devem ser preservados.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Fabiana Azevedo. A remuneração do advogado: investigações acerca da natureza jurídica dos honorários de sucumbência. **Revista Virtual da AGU**, n. 79, p. 4, ago. 2008. Disponível em: <[http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id\\_conteudo/79752](http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/79752)>. Acesso em 20 fev. 2018.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO – ANAMATRA. **Enunciado 1º**, Comissão nº 7. 2017. Disponível em: <<http://www.jornadanacional.com.br/listagem-enunciados-aprovados-vis2.asp?ComissaoSel=7>>. Acesso em 14 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. **Enunciados Aglutinados**, Comissão nº 7. 2017. Disponível em: <<http://www.jornadanacional.com.br/listagem-enunciados-aprovados-vis2.asp?ComissaoSel=7>>. Acesso em 14 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. **Reforma trabalhista**: Anamatra divulga íntegra dos enunciados aprovados na 2ª Jornada. 19 out. 2017. Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/25797-reforma-trabalhista-anamatra-divulga-integra-dos-enunciados-aprovados-na-2-jornada>>. Acesso em 14 mar. 2018.

BRASIL. **Câmara dos Deputados**. Projeto de Lei nº 3.392/2004. Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, estabelecendo a imprescindibilidade da presença de Advogado nas ações trabalhistas e prescrevendo critérios para a fixação dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=250056>>. Acesso em 08 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1937**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 19 nov. 1937. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm)>. Acesso em 11 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 15 out. 1946. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)>. Acesso em 11 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 5.737, de 2 de setembro de 1874.** Altera o Regimento das custas judiciais. Coleção de Leis do Império do Brasil - 1874, p. 903, v. 2. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-5737-2-setembro-1874-550668-publicacaooriginal-66703-pe.html>>. Acesso em 21 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939.** Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.htm)>. Acesso em 21 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 09 ago. 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)>. Acesso em 07 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em 19 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016.** Altera a remuneração de servidores públicos; estabelece opção por novas regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões; altera os requisitos de acesso a cargos públicos; reestrutura cargos e carreiras; dispõe sobre honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, suas autarquias e fundações; e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 29 jul. 2016. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/L13327.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13327.htm)>. Acesso em 19 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 14 jul. 2017. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm)>. Acesso em 11 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 17 jan. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impressao.htm)>. Acesso em 19 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994.** Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 jul. 1994. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm)>. Acesso em 19 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.465.535 - SP** (2011/0293641-3), Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 21/06/2016, T4 - Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 22/08/2016. Disponível em: < <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=+1465535+&b=ACOR&p=true&l=10&i=16>>. Acesso em 13 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **PGR questiona dispositivos da reforma trabalhista que afetam gratuidade da justiça.** Notícias STF. 28 ago. 2017. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=353910>>. Acesso em 14 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 470.407-2 DF,** Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 09/05/2006, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 13-10-2006. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=368534>>. Acesso em 23 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70044451862 RS,** Relatora: Elaine Maria Canto da Fonseca, Data de Julgamento: 26/02/2015, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/03/2015. Disponível em: < <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/171400342/apelacao-civel-ac-70044451862-rs/inteiro-teor-171400353?ref=juris-tabs>>. Acesso em 23 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. **Processo nº 00001289320155020331,** Relatora: Thaís Verrastro de Almeida, Data do Julgamento 07/12/2017, 17ª Turma, Data da Publicação 19/12/2017. Disponível em: < <http://aplicacoes1.trtsp.jus.br/vdoc/TrtApp.action?viewPdf=&id=6801342>>. Acesso em 14 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista nº 20192-83.2013.5.04.0026,** Relatora: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 06/12/2017, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2017. Disponível em: < <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=20192&digitoTst=83&anoTst=2013&orgaoTst=5&tribunalTst=04&varaTst=0026&submit=Consultar>>. Acesso em 14 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 219**. Disponível em: <[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_201\\_250.html#SUM-219](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201_250.html#SUM-219)>. Acesso em 09 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 220** (Cancelada). Disponível em: <[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_201\\_250.html#SUM-219](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201_250.html#SUM-219)>. Acesso em 09 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 244**. Disponível em: <[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_401\\_450.html#SUM-425](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_401_450.html#SUM-425)>. Acesso em 07 mar. 2018.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Natureza Alimentar dos Honorários Advocatícios Sucumbenciais**. 2011. Disponível em: <[www.scarpinellabueno.com.br](http://www.scarpinellabueno.com.br)> Acesso em 23 fev. 2018.

CAHALI, Yussef Said Cahali. **Honorários Advocatícios**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 1965.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. (In)aplicabilidade imediata dos honorários de sucumbência recíproca no processo trabalhista. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, PR, v. 6, n. 61, p. 38-46, jul./ago. 2017.

FRANÇA. **Loi Le Chapelier**. Loi du 14 juin 1791. Disponível em <[http://www.lexinter.net/lois/loi\\_du\\_14\\_juin\\_1791\\_\(loi\\_le\\_chapelier\).htm](http://www.lexinter.net/lois/loi_du_14_juin_1791_(loi_le_chapelier).htm)>. Acesso em 09 jan. 2018.

HARADA, Kiyoshi. Honorários Advocatícios e sua natureza alimentar. **Revista IOB: Direito Civil e Direito Processual** ano VIII, nº 43, p. 10-13, set./out. 2006.

INTERNACIONAL LABOUR ORGANIZATION [ILO]. **Origins and history**. Disponível em: <<http://www.ilo.org/global/about-the-ilo/history/lang--en/index.htm>>. Acesso em 02 jan. 2018.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa; ZAINAGHI, Domingos Sávio. **CLT interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo**. Barueri: Manole, 2012.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Breve histórico a respeito do trabalho**. In. Revista da Faculdade de Direito USP, São Paulo, Fevereiro, 2000, p. 167-176. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/67461/70071>>. Acesso em 09 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: Atlas, 2015.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto comunista**. São Paulo: Ed. Ridendo Castigat Mores, 1999.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito processual civil moderno**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas de trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2011.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Resolução Ordem dos Advogados do Brasil nº 2**. 2015. Disponível em: < <http://www.normaslegais.com.br/legislacao/Resolucao-OAB-2-2015.htm>>. Acesso em 16 fev. 2018.

SILVA, Juliana Giovanetti Pereira da. **Desafios da migração internacional no século XXI: a vulnerabilidade jurídica e social do trabalhador migrante no Brasil**. Piracicaba: UNIMEP, 2015, 182 f. Orientadora Profa. Dra. Mirta Gladys Lerena Manzo de Misailidis. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Metodista de Piracicaba, Piracicaba, 2015.